



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.005

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2020

Mensagem nº 18

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
 João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para excelsa deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Proposta de Emenda Constitucional que altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

É importante observar que essa Íncrita Casa legislativa já vem se debruçando sobre o tema da previdência social há considerável tempo, tendo logrado a promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº. 46/2020, com vistas a garantir mecanismos para a aproximação do equilíbrio financeiro e atuarial da Paraíba Previdência – PBPREV, exigidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia diante dos novos cenários instituídos pela Emenda Constitucional Federal nº. 103, de 2019.

Peço a devida vênha para fazer um agradecimento aos deputados e deputadas que compreenderam a relevância do tema e a necessidade de uma reforma consentânea com a realidade do Estado da Paraíba, ocasião em que destaco a atuação sempre equilibrada de Vossa Excelência no comando da Casa Legislativa e, também, a diligente atuação do deputado Ricardo Barbosa como líder do Governo.

Algumas questões de singular sensibilidade exigem novamente a atuação da Casa de Eptácio Pessoa para tratar sobre o tema da previdência do servidor público civil estadual.

A matéria relativa à pensão por morte encaminhada no texto original da Lei Complementar nº. 161, de 2020, tendo como base a Lei Federal nº. 13.135/2015 e que, atualmente, se aplica às concessões de pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos civis da União foi aprovada na EC nº. 46/2020, modificando os requisitos legais de acesso ao citado benefício e criando regras e lapsos temporais para a concessão quanto à natureza da pensão, ou seja, temporária ou vitalícia, e que obteve do Governo um cuidado especial, diante do quadro de dificuldades que passa o nosso País, embora, tecnicamente, tal modificação normativa se revestisse de grande importância para a PBPREV. No entanto, nesse ponto, especificamente, as normas concernentes aos servidores da União, restringem de forma bastante acentuada o acesso à pensão vitalícia e ao valor integral do benefício.

Assim, no tocante à pensão por morte, a proposta visa garantir um tratamento mais humanitário e isonômico aos beneficiários dos segurados, gerando maior proteção social.

A propositura relativa à modificação da idade limite para permanência no serviço público, fixando em 75 (setenta e cinco) anos, isto é, a modificação da idade para aposentadoria compulsória, atende a solicitações dos servidores estaduais organizados em diversos fóruns.

Assim, em respeito ao funcionalismo, o Governo abarca a proposta de fixar a idade da aposentadoria compulsória em 75 (setenta e cinco) anos de idade, não olvidando que a medida tem grande importância do ponto de vista previdenciário, do equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo uma maior permanência dos servidores estaduais no serviço público.

Vale lembrar inclusive que a adoção da idade de 75 anos pela Constituição Estadual observa a tendência da Emenda Constitucional Federal nº. 88, de 2015, em benefício dos servidores que optam por permanecer no serviço público ativo por mais tempo.

Em verdade, é possível observar que na condução do processo de medidas necessárias ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial, o Governo estadual, em que pese a obrigatoriedade quanto a tomada de medidas efetivas, está atento e sensível às questões que atingem os seus servidores, tanto que durante o

processo de discussão da PEC nº. 20/2019, o Governo, mesmo diante de cenário político favorável para a aprovação da medida, acolheu mais de 40% (quarenta por cento) das propostas de Emendas apresentadas, sempre buscando equilibrar a necessidade das mudanças legislativas com a intenção de garantir a proteção social do funcionalismo estadual e seus dependentes.

Com efeito, além das medidas constantes da atual proposta, o Governo acolheu 06 (seis) das 15 (quinze) emendas parlamentares apresentadas no bojo da PEC nº. 20/2019, atendendo todos os pleitos possíveis, sem relegar a reforma da previdência à total inocuidade.

Foram acolhidas as seguintes emendas ao texto da PEC nº. 20/2019: 01, 02, 04, 05, 10, 13 e 15.

As emendas de nº. 01 e nº. 02 apresentaram teor supressivo, tratando notadamente da parte em que se fala da possibilidade da instituição de contribuição previdenciária ordinária incidente sobre o valor que superasse um salário mínimo e da contribuição previdenciária extraordinária pelo prazo de 20 (vinte) anos também incidente sobre o valor que superasse um salário mínimo.

A emenda supressiva de nº. 04 versou sobre a cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Digno de nota que a reforma da previdência ocorrida no âmbito da União revogou para os servidores federais e seus dependentes, o benefício da isenção da contribuição previdenciária sobre o dobro do teto do maior benefício pago pelo RGPS àqueles servidores e pensionistas acometidos de doença grave.

Assim, resta por revelada a especial distinção entre o tratamento dado pelo Governo Estadual aos seus servidores e respectivos dependentes, quando manteve um benefício fundamental do ponto de vista da proteção social, e a União que extinguiu completamente a possibilidade de tal isenção.

A emenda nº. 05 apresentou correlação com o teor das emendas nº. 01, nº. 02 e nº. 04, que modificou o teor do art. 4º da PEC nº. 20/2019, dispositivo que albergava as cláusulas de referendo e revogação a que se referem os art. 35, inciso I, alínea "a" e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº. 103/2019, tendo sido retirado do texto a cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003, e a cláusula de referendo acerca da contribuição ordinária e extraordinária sobre o valor que superasse o salário mínimo dos aposentados e pensionistas.

O Governo também acatou as emendas nº. 10 e nº. 15, que tinham por objeto a preservação do direito ao Abono de Permanência, para o fim de garantir que os servidores que, mesmo implementando todas as exigências para a aposentadoria, optam por permanecer em atividade, na forma preconizada no § 19 do art. 40 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, percebam o abono de permanência.

Nesse mesmo sentido, houve o acatamento da emenda nº. 13 versou sobre a possibilidade dos municípios do Estado da Paraíba adotarem as regras trazidas pela emenda à constituição estadual, mediante alteração da sua Lei Orgânica, quando no texto original estava prevista a adoção das normas da Constituição Estadual mediante aprovação por lei ordinária municipal.

Por fim, em que pese a necessidade de se promover a Reforma da Previdência do Estado da Paraíba, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103 de 2019, as modificações preservaram os direitos adquiridos, não havendo prejuízo aos segurados e dependentes que na data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 46/2020 já haviam implementados todos os requisitos para gozar de eventual benefício, podendo, inclusive, o direito ser exercido a qualquer tempo.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional, concluindo a Reforma da Previdência no Estado da Paraíba na forma mais equilibrada e justa aos servidores estaduais e seus dependentes.

Ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26/2020
DE DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Altera os arts. 34 e 34-A da Constituição e dá outra providência.

Art. 1º A Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º No âmbito do Estado, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

Art. 34-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e as regras de transição dos servidores públicos estaduais serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam as pensões por morte, as quais ficam reguladas pela legislação então em vigor, sendo aplicado, contudo, o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº. 103/2019.”

Art. 2º Os efeitos decorrentes desta emenda retroagem à data de publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 20 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
 PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2020; 131ª da
 Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI 2169/2020

Mensagem nº 191 João Pessoa, de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que introduz alterações à Lei nº 8.684, de 07 de novembro de 2008.

As alterações à supramencionada Lei, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas da Paraíba-PROPPP-PB, visam:

1. atualizar o marco legal do PROPPP-PB, com o objetivo de apoiar e atrair investimentos privados em áreas de interesse estratégico do Estado.

2. reafirmar o compromisso com a manutenção do equilíbrio fiscal e elevar o limite com os desembolsos relativos ao PROPPP-PB, caracterizados como despesas obrigatórias, conforme previsto no caput do art. 27, para 5% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 2169/2020 DE DE SETEMBRO DE 2020.
 AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 8.684, de 07 de dezembro de 2008, que instituiu o Programa de Parceria Público-Privada, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.684, de 07 de novembro de 2008, passa a vigorar com novas redações nos seguintes dispositivos:

I - “caput” do art. 3º:

“Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada aplica-se aos órgãos da administração pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, de serviços comerciais e econômicos, atividades, infraestruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.”;

II - inciso XII do § 1º do art. 3º:

“XII - energia, incluindo sistemas de geração a partir de fontes renováveis para suprimento das necessidades demandadas pela estrutura administrativa estadual, vinculada ao Poder Executivo, e medidas para melhoria da eficiência energética das respectivas instalações elétricas.”;

III - parágrafo único do art. 4º:

“Parágrafo único. Os órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado da Paraíba interessados em celebrar contrato de parceria público-privada encaminharão o respectivo projeto ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.”;

IV - art. 6º:

“Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros:

I – o secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG;

II - o secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB;

III - o secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA;

IV - o secretário da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE;

V - o secretário da Secretaria de Estado da Administração – SEAD;

VI – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado”.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor será exercida pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Vice-Presidência pelo titular da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, o Secretário Executivo de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 4º Competirá ao CGPB:

I - regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III - elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público-Privada e apresentar, justificadamente, os projetos de

parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV - indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do Programa de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba-PROPPP-PB, para os fins do art. 10 desta Lei;

V - suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no PROPPP-PB, bem como deliberar sobre casos omissos e controvérsias;

VI - deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VII - fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto das parcerias público-privadas;

VIII - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

IX - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

X - intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XI - analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de parcerias público-privadas, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XII - interagir com fundos especiais, fiduciários ou imobiliários, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIII - propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba - FGP-PB;

XIV - publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XV - elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgada para obter vantagem para si ou para terceiros.

§ 6º Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a VI do caput deste artigo os representantes que venham a ser por eles designados.

§ 7º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade."

V - §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º:

"§ 1º Compete à Controladoria Geral do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP-PB, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da sua Secretaria Executiva de Parcerias Público-Privadas, emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual".

§ 3º Compete a Controladoria Geral do Estado - CGE, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais."

VI - inciso I do art. 20:

"I - com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas da Paraíba - FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda."

VII - "caput" do art. 21:

"Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba - FGP-PB, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas, fundos especiais e empresas estatais."

VIII - "caput" do art. 22:

"Art. 22. Poderão ser utilizados recursos de fundos estaduais para integralização do FGP-PB, observadas as disposições e restrições legais."

IX - § 6º do art. 24:

"§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, à Controladoria Geral do Estado, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento."

X - "caput" do art. 27:

"Art. 27. As despesas relativas ao Programa de Parceria Público-Privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estando submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e deverão constar nos Relatórios de Gestão Fiscal, não podendo exceder, em cada período de apuração, a 5% da Receita Corrente Líquida do Estado."

XI - parágrafo único do art. 28:

"Parágrafo único. Os contratos de parcerias público-privadas vinculados ao PROPPP-PB serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundos especiais."

XII - art. 29:

"Art. 29. A Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão responsável pelo assessoramento ao GPPB.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento de que trata o "caput" poderá contar com a colaboração de representantes de outras secretarias de estado e órgãos ou entidades da administração indireta, com interesse em determinada parceria, em razão da pertinência com a proposta a ser submetida ao CGPB."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2020; 132º da Proclamação
da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 2.170/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº 20 **PROJETO DE LEI 2170/2020**
João Pessoa, de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, para alterar a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI - 1800.

As alterações que estão sendo propostas foram motivadas a partir da edição da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Interno do Estado da Paraíba. Essa lei trouxe novos conceitos, atribuições, competências e responsabilidades, tornando necessária a atualização das competências e responsabilidades dos Auditores de Contas Públicas lotados no Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo - a Controladoria Geral do Estado.

Também foram atualizados critérios para a ocupação de cargos em comissão privativos do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, de forma a possibilitar que auditores, com experiência em outros órgãos centrais do sistema de controle interno em outros entes públicos, possam computar esse tempo de serviço para efeito do preenchimento do tempo mínimo de experiência necessário para ingresso nos cargos em comissão.

Em face do exposto, encaminho a presente propositura para sua conversão em lei, ocasião em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 2170/2020 DE DE SETEMBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba

Art. 1º O § 1º do art. 2º e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 2º

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo são privativos de portadores de diploma de graduação nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Tecnologia da Informação. ”

Art. 13. Compete ao ocupante do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas a realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo, conforme disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, com a elaboração dos respectivos relatórios e emissão de pareceres técnicos, relacionados à avaliação:

I - do cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II - sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e de outras normas correlatas;

III - da legalidade dos atos de gestão e dos resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Estado, bem como na aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

IV - se os objetivos estratégicos e operacionais das entidades públicas serão alcançados;

V - da execução de contratos de gestão firmados entre entidades da administração pública com organizações não governamentais, organizações sociais, entidades sem fins lucrativos ou quaisquer outras personalidades jurídicas;

VI - das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

VII - de quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas, realização de despesa ou assunção de obrigações de natureza pecuniária pelas quais responda as entidades da Administração Pública Estadual;

VIII - de procedimentos administrativos adotados pelas entidades da Administração Pública Estadual nos seus processos operacionais;

IX - necessária à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

X - da eficiência do sistema de controle interno, da gestão de riscos e da racionalização do gasto público;

XI - dos procedimentos relacionados à transparência ativa e passiva, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 novembro de 2011;

XII - dos sistemas de informações adotados pela administração pública estadual; e

XIII - de outros procedimentos e/ou áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§ 1º Em seus relatórios e pareceres técnicos, quando esses concluírem de forma objetiva que atos foram praticados em prejuízo dos cofres públicos ou da ordem jurídica, o Auditor de Contas Públicas deve recomendar a suspensão e/ou impugnação dos atos praticados, observado o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação alterada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

§ 2º No exercício de suas funções o Auditor de Contas Públicas pode requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de sistemas de informações, necessários à atividade de auditoria interna, vinculados ao escopo e objetivos definidos na respectiva Ordem de Serviço.

§ 3º Para os fins desta Lei, Ordem de Serviço é o documento aprovado pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, inclusive por meio eletrônico, em que se determina a realização de auditorias operacionais, consultorias, auditorias de conformidade, inspeções, monitoramentos e acompanhamento de recomendações nas entidades que compõe o Poder Executivo estadual.

Art. 14. Ao titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas, no exercício regular e autorizado de suas atividades, não poderá ser sonogado processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de sistemas de informações.

§ 1º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na normatização própria.

§ 3º O titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá preservar a confidencialidade sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres técnicos.”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O período de tempo de experiência mínima previsto como exigência para nomeação dos cargos de simbologia CGF-1 do Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, será reduzido pela metade se o Auditor de Contas Públicas possuir Certificação em Auditoria Interna ou Governamental emitida pelo Instituto dos Auditores Internos - IIA.”

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO

Unidade	Cargo	Exigências	Simbologia
Gerência Executiva de Auditoria	Gerente Executivo de Auditoria	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal, e curso de pós-graduação mínimo de 360h em área fim.	CGF-1
	Gerente Operacional de Planejamento e Auditoria Contínua	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - I	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2

	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - II	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Monitoramento	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Executivo de Conformidade, Integridade e Transparência	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal, e curso de pós-graduação mínimo de 360h em área fim.	CGF-1
Gerência Executiva de Conformidade, Integridade e Transparência	Gerente Operacional de Conformidade	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Integridade e Transparência	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Declara a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga, nesse Estado, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

O reconhecimento da Romaria ao Cristo Rei como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória histórica e a importância que tem para a preservação da cultura paraibana.

AUTOR(A): DEP. CIDA RAMOS
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 38 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.205/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Declara a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga, nesse Estado, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba".

A proposta legislativa em análise busca reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga. Entende-se como Patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

A matéria, após discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 04 de março de 2020, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, aprovado por unanimidade.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria, trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A subscritora da propositura a justifica destacando que "A manifestação da Romaria de Cristo rei é uma expressão cultural e tradicional com ênfase na fundamentação e sustentação da memória afetiva, além do conhecimento histórico da formação de determinadas comunidades, que é realizado na Serra do Cantinho da cidade de Itaporanga-PB."

Continua o a autora da propositura esclarecendo que:

"Desde muitas décadas até a atualidade, a Romaria de Cristo Rei continua atraindo

peças que se deslocam para a cidade de Itaporanga, motivados em render graças através dos rituais de pagamento de promessa ou pedidos de graça, tornando-se uma manifestação cultural. Além de celebrar momentos especiais, os festejos religiosos mantêm viva a tradição da comemoração, possibilitando, assim, que os acontecimentos festivos, tornem-se um verdadeiro patrimônio cultural imaterial.

Considerado uma das sete maravilhas do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 8.726/2010), o Cristo Rei de Itaporanga é o ponto final de uma romaria anual, a Romaria do Cristo Rei, realizada sempre no último domingo do tempo comum, no calendário litúrgico da Igreja Católica, Domingo de Cristo Rei, e atrai milhares deromeiros, cujo número cresce a cada ano, oriundos de caravanas de diversos lugares do país."

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

A Romaria ao Cristo Rei, realizada no município de Itaporanga, é um dos principais eventos religiosos do Estado da Paraíba, sendo uma manifestação cultural de caráter extremamente tradicional e reconhecido valor histórico para os paraibanos.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento cultural, patrimônio artístico e histórico.

O reconhecimento da Romaria ao Cristo Rei como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória histórica e a importância que tem para a preservação da cultura paraibana.

Após essas considerações, esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.205/2019".

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.205/2019, por unanimidade, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CHIO
Membro


DEP. DR. ÉRICO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**PARECER****PROJETO DE LEI Nº 1.367/2019**

Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** pelo fato de a mesma estar em consonância com a posição consolidada da CCJR, não criar obrigações para órgãos públicos que já não são ordinariamente por eles executadas; por atender ao critério da proporcionalidade e razoabilidade e por respeitar a competência legislativa atribuída constitucionalmente.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N º 393 /2020

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.367/2019**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado da Paraíba".

2 - A matéria constou no expediente do dia 06 de dezembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º conceder prioridade às pessoas com acromatose (albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado da Paraíba, respeitado o protocolo de classificação de risco.

4 - Caberá à pessoa que fará jus à prioridade a comprovação que é portador da condição que lhe gera tal direito.

5 - Os arts. 3º e 4º descrevem as punições cabíveis a quem descumprir o disposto na Lei; o art. 5º prevê a regulamentação da Lei por parte do Executivo e o art. 6º determina a sua entrada em vigor na data de sua publicação.

6 - Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

Inicialmente, cabe destacar que a propositura encontra fundamento nas competências legislativas conferidas pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, o qual determina que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Igualmente, é o disposto pela Constituição do Estado da Paraíba, a qual, em seu art. 7º, §2º, XII, dispõe que é competência privativa e concorrente do Estado e da União legislar sobre os assuntos mencionados anteriormente.

O Projeto de Lei apresentado tem como finalidade o reconhecimento de direito que visa a aperfeiçoar a prestação dos serviços de saúde pelo Estados e pelos estabelecimentos privados, a fim de que sejam levadas em consideração as peculiaridades das pessoas dos cidadãos, em consonância com o próprio art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se que o albinismo é alteração genética pela qual é afetada a produção de melanina, a qual é pigmento responsável por conferir cor à pele, ao cabelo e aos olhos, provocando modificações na estrutura e no funcionamento ocular, as quais podem ensejar problemas visuais¹. Logo, faz-se pertinente estabelecer que as pessoas com acromatose tenham prioridade na realização de consultas médicas relativas às áreas dermatológicas e oftalmológicas, tendo em vista que essas são afetadas pela situação descrita.

7 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

8 - É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

9 - Em diversas ocasiões anteriores, quando atendido o critério da razoabilidade, a CCJR manifestou-se de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas.

10 - Por todos, cita-se o PLO 1.025/2019, cuja relatoria coube à Deputada Pollyanna Dutra e foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em 19 de novembro do ano passado.

11 - No mesmo sentido, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

12 - Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

13 - A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um **rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual**. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

14 - Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.367/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.367/2019**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1376/2019

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Parecer pela constitucionalidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, **por tratar de proteção e defesa da saúde. Outrossim, o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial da Saúde nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nas UTIS neonatais.**

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 395/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1376/2019**, da lavra do ilustre **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual "*DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar que as Unidades de Terapia Intensiva do Estado da Paraíba, adulto, neonatal e pediátrica, sejam elas públicas ou privadas, disponham a manter em seus quadros um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, nos turnos matutino, vespertino e noturno, completando um total de 24 (vinte e quatro) horas.

A proposta traz ainda que é condição precípua e obrigatória aos profissionais fisioterapeutas que atuem nessas unidades, apresentar título de especialista em Fisioterapia – Terapia Intensiva, Adulto e Pediátrica expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Terapia Ocupacional (ASSOBRAFIR) devendo estar disponível, em tempo integral, para assistência aos pacientes internados nas UTIS, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas unidades.

O autor justifica sua propositura alegando que a saúde é um bem jurídico indissociável à vida e cabe ao Estado integrá-la às políticas públicas. Informa ainda que a ausência de um fisioterapeuta em período de instabilidade/intercorrência/admissão de um paciente crítico, compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim a presença de um fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

A Anvisa publicou em 24 de fevereiro de 2010 a Portaria nº 7, onde determinou ser obrigatória a presença de fisioterapeutas na proporção mínima de 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação.

Entretanto, várias intercorrências clínicas podem ocorrer nos CTIS com necessidade de realização de procedimentos relacionados à via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM), melhoria da interação entre o paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Todas essas situações descritas demandam a presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive do fisioterapeuta e sua ausência pode ser irreparável.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, motivo pelo qual as ações que visem reduzir os riscos de doenças e situações que possam comprometer esse direito fundamental devem ser incentivadas.

Desta forma, entendemos que o projeto em análise deve ser aprovado, considerando a necessidade de se garantir o melhor tratamento aos pacientes graves e dar ao tratamento intensivo a possibilidade de se recuperar, o quadro se torna mais visível ainda diante do enfrentamento à pandemia do COVID-19.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde em seu art. 196, por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros agravos delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080, de 1990, *in litteris*:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Por ser um bem jurídico indissociável ao direito à vida, o Estado não pode abster-se de sanar a lacuna deixada pela Portaria Ministerial nº 930/2012, que determina ser obrigatória a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIS neonatais.

As crianças, adolescentes, adultos e idosos deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que a ausência do fisioterapeuta em período integral pode reduzir os custos hospitalares e reduzir o tempo do paciente no CTI. Ainda, a Constituição é clara quando determina, em seu art. 227, que o direito à vida e a saúde devem ser assegurados pelo Estado às crianças, adolescentes e jovens. Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1376/2020**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1376/2020, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR